

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996 (Aposos os PLs nºs 1.895/99 e 2.422/00)

"Dispõe sobre a gratuidade de ingresso de aposentados a espetáculos públicos."

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada TETÉ BEZERRA

| - RELATÓRIO

Trata-se de três iniciativas no sentido da concessão de gratuidade ou desconto no ingresso para espetáculos públicos de caráter cultural, artístico ou desportivo, para aposentados ou idosos.

O Projeto de Lei nº 2.053, de 1996, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, defende a gratuidade, para os aposentados, nos espetáculos públicos de qualquer natureza, propondo a apresentação do carnê do Instituto Nacional de Seguridade Social, a par da Carteira de Identidade, como prova da condição de aposentado e facultando aos organizadores de eventos a realização de espetáculos específicos para os aposentados.

O Projeto de Lei nº 1.895, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, propõe um desconto, sem especificar o percentual, nos ingressos para espetáculos cinematográficos, teatrais, musicais, culturais e desportivos, para os maiores de 65 anos.

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, propõe a inclusão do desconto de 50% nos ingressos para idosos, em eventos esportivos, artísticos e culturais, alterando a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Os Projetos já receberam Parecer da primeira Comissão de Mérito - Educação, Cultura e Desporto - pela rejeição, acompanhando o Relator, Deputado Walfrido Mares Guia, que considera já haver facilidades para os idosos no campo cultural, oferecidas, espontaneamente, pelo setores públicos e privado. Em reforço da argumentação, afirma que diversas Capitais, como Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre e Brasília, já patrocinam espetáculos gratuitos, de qualidade, para o público em geral, bem assim instituições, como o Museu de Arte de São Paulo, oferecem diariamente atividades culturais, tais como exposições, palestras, concertos e recitais, para pessoas com 60 anos ou mais de idade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Discordamos do posicionamento da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. Não enxergamos inadequação dos Projetos em face do argumento de que os setores público e privado já oferecem espontaneamente espetáculos gratuitos de qualidade para o público em geral. Por tal medida, resta apenas demonstrado o despertar do Poder Público e da sociedade para a adoção de políticas que em países desenvolvidos, é prática corriqueira.

A matéria é oportuna e necessária, por refletir os anseios dos aposentados e idosos do País, no sentido da criação de oportunidades para o exercício desse importante direito de cidadania.

Encontra amparo no art. 215 da Constituição Federal, que prescreve ser dever do Estado garantir a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando as manifestações nesse sentido.

Com efeito, há que se ponderar as distinções observadas nas propostas, vez que o Projeto principal defende a **gratuidade** do ingresso para os **aposentados**, enquanto que os demais propõem um **desconto** para os **idosos**.

Entendemos mais coerente a concessão da gratuidade, de acordo com o Projeto de Lei nº 2.053/96, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, em vista do propósito da concessão, de estimular a integração do idoso ao ambiente social, fato que se depara com as dificuldades financeiras que afligem os aposentados, sobretudo com queda de renda decorrente da aposentadoria.

No que tange aos beneficiários, julgamos não se deva restringir aos aposentados, mas alcançar todos os idosos maiores de 65 anos, guardando coerência com o dispositivo constitucional que concedeu a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.053, de 1996, 1895, de 1999, e 2.422, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputada **TETÉ BEZERRA**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 1996 E aos apensos PLs nºs 1.895/99 e 2.422/00

Dispõe sobre a gratuidade do ingresso de idosos, maiores de sessenta e cinco anos, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade de ingresso, para os idosos maiores de sessenta e cinco anos, em espetáculos artísticos, culturais e desportivos.

Parágrafo único. Os organizadores de eventos previstos no caput deste artigo poderão estipular dias específicos para apresentação gratuita dos espetáculos para os idosos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada **TETÉ BEZERRA**
Relatora